



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Parecer Jurídico n. 370/2020
PL n. 227/2020
CP n. 002/2020

Mafra/SC, 1 de setembro de 2020

CONSULENTE: Departamento de licitações

ASSUNTO: Análise Jurídica de recurso contra inabilitação e desclassificação.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. LICITAÇÕES. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante; art. 109, I, "a" da Lei 8666/93.

I RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Setor de Licitações através do Ofício n. 207/2020, o qual requer análise e parecer acerca dos recursos e contrarrazões formulados pelas empresas:

CR ARTEFATOS DE CIMENTO, CNPJ 01.650.178/0001-40, referente sua inabilitação;

CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA, CNPJ 82.607.623/0001-91, referente a habilitação da UNIÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS, CNPJ 08.985.901/0001-91;

Instruído com a documentação necessária, me vieram os autos para emissão de parecer jurídico quanto ao ato.

É o breve relato do feito.

II FUNDAMENTAÇÃO

O art. 109, I, "a" da LGL:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

A ata 001/2020 da Comissão Permanente de Licitação é datada do dia 13 de agosto de 2020 concedendo prazo recursal de 05 dias, de acordo com o art. 109, I da Lei 8666/93, sendo que o prazo se encerrou na data de 20.08.2020, enquanto a empresa protocolou seu recurso no dia 21.08.2020.

Portanto, o recurso apresentado é intempestivo sendo despiciendo adentrar em seu mérito.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa FORTUNATO, informa que a empresa UNIÃO descumpriu os itens 8.8.2, 8.9.1 e 8.10.5.

Quanto ao Item 8.8.2, percebe-se claramente que o edital exige Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes relativo ao domicílio ou sede da proponente ou declaração que não recolhe tributos estaduais e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Lei Geral de Licitações diz que a documentação relativa a regularidade fiscal consistirá em prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal.

A empresa apresentou alvará de funcionamento de sua sede o que comprova o cumprimento a exigência editalícia. Neste sentido segue orientação da Consultoria Zenite Facil:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Art. 28
29084 – Contratação pública – Habilitação jurídica – Apresentação de alvará de localização e funcionamento – Exigência – Legalidade – TCE/MG

O TCE/MG julgou denúncia em que foi apontada suposta ilegalidade na exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento como requisito de regularidade fiscal das licitantes. O relator esclareceu que, “muito embora no art. 4º da Lei nº 10.520/02 não conste expressamente o alvará de localização e funcionamento como requisito para a habilitação, da leitura do referido dispositivo legal extrai-se a ilação de que os requisitos para a habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira são arrolados no edital”. Voltando-se para o caso dos autos, destacou que “a requisição do alvará não é exorbitante e, por isso, não restringe a competitividade, sendo que o edital é o instrumento hábil a exigir peculiaridades quanto à habilitação jurídica/técnica na modalidade pregão”. Em complemento à análise efetuada pelo julgador, os autos seguiram para a prolação de voto-vista, oportunidade na qual o conselheiro revisor manifestou entendimento pela regularidade da “cláusula editalícia que exige a apresentação de alvará de localização e funcionamento como requisito de habilitação da licitante, por entender que a referida exigência encontra amparo no art. 28, V, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/2002”. Isso porque “independentemente da natureza das atividades exercidas (podendo, ou não, terem impacto sanitário ou ambiental), o estabelecimento empresarial somente funcionará de forma regular se o empresário ou sociedade empresária estiver munida do alvará de localização e funcionamento, cuja obtenção encontra-se submetida à legislação do Município em que for instalado o estabelecimento”. No que tange à exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento como requisito de regularidade fiscal, o revisor observou que “se trata de mera falha formal, que não traz prejuízos aos licitantes, nem ao interesse público”. **Em conclusão, afirmou que “embora o alvará de localização e funcionamento não constitua documento relativo à regularidade fiscal, a sua apresentação, como requisito de habilitação do licitante, encontra autorização expressa no art. 28, V, da Lei nº 8.666/1993, isto é, no rol de documentos relativos à habilitação jurídica do licitante”.** (Grifamos.) (TCE/MG, Denúncia nº 924098, Rel. Cons. Mauri Torres, J. em 06.06.2017.).

O edital foi bem claro em exigir prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes relativo ao domicílio ou sede da proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação, ou declaração de que não recolhe tributos estaduais, sendo, portanto, isenta da Inscrição Estadual.

Veja que a empresa apresentou o Alvará de Licença n. 318/2019, com Inscrição Municipal sob o n. 173657.

É que o edital não pode conter mais exigências do que a própria Lei Geral de Licitações, a qual prevê em seu Art. 29 o seguinte:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
(...)
II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
(...)





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Desta feita o edital cobrava inscrição municipal OU estadual e, portanto, o alvará de funcionamento apresentado pela licitante faz prova de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes relativo ao domicílio ou sede da proponente, nos exatos moldes do item 8.8.2 do Edital e art. 29, II da LGL.

Posto isto, tenho que improcedente o recurso ao ponto.

Quanto ao item 8.9.1 do edital, está assim disposto:

8.9. Constituem, conforme o caso, os Documentos de Qualificação Técnica:
(...)

8.9.1. Certificado de Registro e regularidade da empresa (Certidão Pessoa Jurídica) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), dentro do seu prazo de validade de acordo com normativas do CREA/CAU, comprovando de que a proponente mantenha na data da licitação o objeto aprovado pelo CREA/CAU de acordo com objeto licitado e conter no mínimo um engenheiro civil ou arquiteto como responsável técnico pela empresa.

Acatar o recurso sob esse fundamento será formalismo exacerbado, pois a Lei 8.666/1993 exige que o profissional tenha registro ou inscrição na entidade profissional competente (artigo 30, inciso I) e que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (artigo 30, § 1º, inciso I);

Neste sentido o TRF1:

A sentença do juiz federal substituto Fabrício Bittencourt da Cruz, que concedeu a segurança, deve ser mantida sem alteração porque: (a) há, nos autos, cópia do contrato social e de certidão da junta comercial que indicam que a alteração contratual foi efetuada poucos meses antes da licitação; (b) a finalidade almejada com a exigência da certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA foi atingida, que era a constatação da existência de responsável técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil/arquitetura nos quadros da licitante, situação demonstrada por intermédio de outros documentos juntados no processo licitatório; (c) a Lei 8.666/1993 exige que o profissional tenha registro ou inscrição na entidade profissional competente (artigo 30, inciso I) e que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (artigo 30, § 1º, inciso I); (d) a advertência/declaração que levou a comissão de licitação a inabilitar a impetrante está prevista na alínea "c" do § 1º do artigo 2º da Resolução 266/1979, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, de cunho hierarquicamente inferior à Lei 8.666/93, que não impôs tal limitação, nem a Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro e agrônomo. Transcrevo o seguinte trecho, adotando-o como razão de decidir: ... (TRF-4ªR - REEX: 602217 Reexame Necessário Cível - 5001232- 15.2012.404.7009, Relator: Sebastião Ogê Muniz, Data de Julgamento: 22/01/2013).

As alterações contratuais não dizem respeito aos serviços prestados pela empresa a ensejar sua inabilitação, pois tratam de consolidação do contrato e abertura de filial.

Desta forma, em consulta ao CNAE da empresa, na data de 01.09.2020, percebe-se que não foi alterada a sua atividade: 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) UNIAO PRESTADORA DE SERVICOS	FORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.99-1-03 - Obras de alvenaria	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 23.91-5-02 - Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	

Desta feita, tenho que igualmente improcedente o recurso neste ponto.

Quanto ao item 8.10.5:

8.10.5. Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor do Foro da sede da matriz da Pessoa Jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Percebo que os diversos editais publicados pelos municípios de Santa Catarina, mantém a mesma dicção do art. 31, II da Lei 8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Desta feita, tenho que o Edital não se atentou aos dois sistemas distintos utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, sendo que o licitante apresentou a Certidão n. 7601404.

Veja que neste caso a Comissão Permanente de Licitação realizou diligencia a fim de complementar a documentação nos termos do art. 43, §3º da Lei 8666/93 e obteve a certidão complementar não exigida especificamente no edital:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A licitação é dividida em 2 fases HABILITAÇÃO E PROPOSTA.

Na fase de habilitação cabe diligências, de acordo com o artigo legal acima dito, já na fase de propostas não cabe a referida diligência.

Desta feita, tenho igualmente improcedente o recurso no ponto.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, o recurso da CR ARTEFATOS não pode ser conhecido, pois intempestivo e o recurso da FORTUNATO conhecido mas desprovido.

Este é o Parecer Jurídico.

Mafra/SC, 1 de setembro de 2020.

JADERSON WEBER
Procurador Geral do Município
OAB 32861/SC

